



A influência da mídia nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal: uma análise com base na Teoria de Montesquieu

The influence of the media in the judgments of the Federal Supreme Court: an analysis based on Montesquieu's Theory

Gabriela Martins Carmo¹

RESUMO

O presente estudo visa analisar se o Supremo Tribunal Federal é um órgão político que pode (e deve) ser afetado pela mídia. Para responder a tal questionamento se objetiva neste estudo: primeiramente, analisar a função do Supremo Tribunal Federal enquanto um órgão dos 3 poderes do Estado, depois, investigar se o Supremo Tribunal Federal é um órgão político que pode ser afetado pela mídia e, por fim explicar sobre casos polêmicos e midiáticos que se tornaram paradigmas. Para tanto, a metodologia utilizada no trabalho foi o estudo bibliográfico e jurisprudencial sobre o tema. E, para atingir cada um desses objetivos, o trabalho foi dividido em três partes denominadas: Da separação de poderes de Montesquieu ao surgimento do Supremo Tribunal Federal; Supremo Tribunal Federal, Representatividade Social e Mídia; O Supremo Tribunal Federal como um órgão político e midiático em casos práticos. Ao final do estudo, concluiu-se que na prática o Supremo Tribunal Federal tem agido como um órgão político e que seus posicionamentos têm sim sido afetados pela mídia.

Palavras-chaves: Supremo Tribunal Federal. Mídia. Estado. Teoria Política. Separação de Poderes.

ABSTRACT

The present study aims to analyze whether the Federal Supreme Court is a political body that can (and should) be affected by the media. In order to answer this question, the objective of this study is: first, to analyze the function of the Federal Supreme Court as an organ of the 3 powers of the State, then, to investigate whether the Federal Supreme Court is a political body that can be affected by the media and, finally, explain about controversial and media cases that have become paradigms. Therefore, the methodology used in the work was the bibliographic and jurisprudential study on the subject. And, to achieve each of these objectives, the work was divided into three parts called: From Montesquieu's separation of powers to the emergence of

¹ * Advogada na área de Direito de Família e Sucessões. Professora do Curso de Direito da Uninta. Doutoranda em Direito Constitucional pela UNIFOR. Mestre em processo e desenvolvimento pela Unichristus (2018). Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Evolutivo (2017). Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (2016). E-mail : gabrielamartinscarmo@gmail.com.br



the Federal Supreme Court; Federal Supreme Court, Social Representation and Media; The Federal Supreme Court as a political and media body in practical cases. At the end of the study, it was concluded that in practice the Federal Supreme Court has acted as a political body and that its positions have indeed been affected by the media.

Keywords: Federal Court of Justice. Media. State. Political Theory. Separation of Powers.

1 INTRODUÇÃO

A clássica separação de poderes de Montesquieu traz a ideia de que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário tem por função resguardar o cidadão do Estado e organizar de forma mais utilitária a divisão de funções administrativas dos entes estatais. A Teoria concebida há mais de 4 séculos está contida na Constituição Federal de 1988 quase que integralmente, posto que a Carta Magna Brasileira traz essa mesma divisão Tripartite em seu texto.

A questão é que embora a Teoria de Montesquieu seja impressionante e ainda muito atual, ela desconsidera algumas possíveis influências externas que estes três poderes podem receber, ainda mais na complexa sociedade pós-moderna. Inclusive o próprio Poder Judiciário, que a priori, pode parecer isento de influências externas já que se trataria de Poder Jurídico e não Político.

Entretanto, alguns julgamentos recentes do órgão maior do Poder Judiciário Brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, faz questionar se realmente não existem questões políticas ou influências externas em seus julgamentos, em especial, da própria mídia. Dessa forma, o presente estudo visa responder ao seguinte questionamento: O STF é um órgão político que pode (e deve) ser afetado pela mídia?

Para responder a tal questionamento se objetiva neste estudo: primeiramente, analisar a função do Supremo Tribunal Federal enquanto um órgão dos 3 poderes do Estado, depois, investigar se o Supremo Tribunal Federal é um órgão político que pode ser afetado pela mídia e, por fim explicar sobre casos polêmicos e midiáticos que se tornaram paradigmas.

Para atingir cada um desses objetivos, o trabalho foi dividido em três partes denominadas: Da separação de poderes de Montesquieu ao surgimento do Supremo Tribunal Federal; Supremo Tribunal Federal, Representatividade Social e Mídia; O Supremo Tribunal Federal como um órgão político e midiático em casos práticos. Para tanto, a metodologia utilizada no trabalho foi o estudo bibliográfico e jurisprudencial sobre o tema.

Ao final do estudo, concluiu-se que na prática o Supremo Tribunal Federal tem agido sim como um órgão político e que seus posicionamentos têm sim sido afetados pela mídia. E que, por mais que caibam discussões teóricas sobre se isso deveria ocorrer ou não, na prática é inegável que ocorre. Assim, caso se intencione mudar tal realidade, a aplicação da Teoria da Tripartição de Poderes de Montesquieu deve ser repensada dentro da realidade brasileira.

2 DA SEPARAÇÃO DE PODERES DE MONTESQUIEU AO SURGIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Para que se possa analisar como Supremo Tribunal em si e sua função originária, de início, cabe compreender no que consiste um “Poder do Estado”. Desta forma convém inicialmente ressaltar que na Constituição Federal, no título IV tem-se a temática “Da



organização dos Poderes”, parte que versa sobre os capítulos dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário. Esta organização adveio alinda da Teoria da Montesquieu, filósofo francês do século XVII que “criou” a Teoria da Separação de Poderes.

Quando aqui se fala “criou” entre aspas, é literalmente por que essa subdivisão tripartite de Poderes Estatais não foi uma ideia propriamente criada por ele, mas sim, adaptada. Em verdade, a ideia de separar poderes que compunham um Estado é datado da época de Aristóteles. Nesse modelo inicial, o Estado era composto por poderes que eram representados por diferentes classes sociais, no caso, Câmara dos comuns, Câmara dos Lordes, os Nobres e a Coroa. (ACKERMAN, 2014, p. 15).

Esse modelo inicial de Aristóteles foi posteriormente desenvolvido por Locke que vislumbrava uma concepção não mais por classes sociais, e sim, por funções governamentais. Ele dividia tripartidamente o Estado, mas, ao invés de Poder Judiciário (que este ele colocava dentro do poder executivo), Locke defendia o poder federativo. Nesse sentido, explicam Silva, Santos e Santos (2012, p.195) que:

Distinguindo, os três poderes em: Legislativo, executivo e federativo, sendo que no legislativo, determina a forma como deve legislar o direito público de forma a proteger a sociedade e os indivíduos, elaborando as leis, separando-o do executivo, pois se os mesmos cidadãos que fazem as leis tivessem que executá-las haveria abuso de poder dentre eles, e o poder federativo que estava diretamente ligado as relações internacionais. Contudo sua teoria, não foi tão intensa, mas serviu de base para a que se formou posteriormente. (SILVA; SANTOS; SANTOS, 2012, p. 195)

Entretanto, Montesquieu decidiu aprimorar tal Teoria de forma que ele “melhor definiu a divisão de poderes, demonstrando que havia necessidade da separação dos poderes, tornando-os independentes, mas não absolutamente separados julgando que fossem harmônicos.” (SILVA; SANTOS; SANTOS, 2012, p. 195). Ademais, por ser juiz, Montesquieu decidiu privilegiar mais o Poder Judiciário, criando a clássica separação entre Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que se perpetuou ao longo do tempo, chegando até a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Mas o que tem de tão importante assim nessa subdivisão de Montesquieu que sua Teoria foi capaz de atravessar mais de três séculos? Ou, como afirma Ackerman (2014, p.14), porque “nenhum outro campo de pesquisa acadêmica é tão intensamente dominado por um único pensador, quiçá um pensador do século XVIII”?

A resposta que aparentemente é simples no final se torna complexa. O sucesso de Montesquieu se deu porque, através de uma visualização utilitária e simples da sociedade, foi capaz de criar um modelo que caberia aplicação até em Estados Pós-Modernos complexos.

Claro que muitas são as críticas que podem ser feitas à sua Teoria, e aqui, neste estudo, se buscará mais à frente refletir sobre a influência de um outro “Poder” nessa equação: a mídia. Mas, inicialmente, faz-se imperioso lembrar que à época da criação da Teoria de Montesquieu não se tinha ainda a realidade que se tem hoje, e que por isso, não se tem como aplicar a Teoria dele de forma irrefletida.

É por isso que se diz que a genialidade de Montesquieu foi tornar algo complexo em simples, mas que também sua simplicidade faz com que se torne necessária repensar essa subdivisão nos tempos de hoje. Isto porque não é racional querer enquadrar completamente uma



realidade tão densa em uma visão completamente simples, se relegando assim, outros contextos que possuem influência direta (e decisiva) sobre algum desses três poderes de Montesquieu.

Desta feita, nesse trabalho não se busca simplesmente criticar ou elogiar a obra de Montesquieu, mas fazer uma reanálise da sua Teoria sobre os dias atuais. O que aqui se sugere é que cada um desses Poderes de alguma forma representa também a sociedade, ainda que esta não seja sua função primordial, e que, se existe esta representação, faz-se salutar que se considere alguns outros elementos que a afetam diretamente.

Ademais, agora que a Teoria da Tripartição de Poderes de Montesquieu foi explicada, convém agora refletir melhor do porquê que ele criou essa Teoria. Segundo Fuentes (2011, online):

En su teoría de la separación de los poderes del Estado, Montesquieu sostiene que la distribución jurídica de las funciones ejecutiva, legislativa y judicial sólo podrá limitar el uso arbitrario del poder y salvaguardar la libertad y los derechos de los ciudadanos, si se combina con otro principio basado en su distribución social. Por esta razón describe un modelo institucional en el que la diversidad propia de una sociedad estamental -la sociedad inglesa- se integra formalmente a los poderes del Estado.(...) Montesquieu elabora su teoría de la separación de los poderes del Estado a propósito de una cuestión anterior: la realización de la libertad como objetivo político. (...) Pero además, la teoría de la Constitución inglesa inscribe a Montesquieu en la tradición de autores que han pensado la política en el marco del conflicto por el poder, y que fueron capaces de conciliar este conflicto con la libertad.¹³ Esto es lo que, a mi juicio, está en juego en la teoría de la distribución jurídica y social del poder². (FUENTES, 2011, online)

Pela a explicação do autor supracitado, fica claro que a função da tripartição de Poderes é justamente para evitar o uso arbitrário do Poder por parte do Estado e garantir assim os direitos e liberdades dos cidadãos. E que com essa subdivisão tem-se a criação não simplesmente de uma Teoria Jurídica, mas em certa feita, de uma Teoria Política, porque ele se preocupa com o conflito de Poderes e seus efeitos. Por isso que Montesquieu afirma que os Poderes devem ser harmônicos, mas independentes.

E algo mais se observa nas entrelinhas de sua Teoria de Tripartição de Poderes. Na medida em que Montesquieu cria uma Teoria de cunho político preocupado em resguardar direitos dos cidadãos, ele também direta ou indiretamente está se preocupando em conferir legitimidade ao Estado e representatividade ao seu povo.

De alguma forma, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário serviriam para representar os interesses do povo. Embora esse não tenha sido o enfoque da Teoria dele é cabível se fazer tal correlação. Neste sentido, convém refletir um pouco sobre essa separação

² Traduzindo para o português: “Na sua teoria da separação dos poderes do Estado, Montesquieu sustenta que a distribuição legal das funções executiva, legislativa e judicial só pode limitar o uso arbitrário do poder e salvaguardar a liberdade e os direitos dos cidadãos, se for combinada com outro princípio com base na sua distribuição social. Por esta razão, ele descreve um modelo institucional em que a diversidade típica de uma sociedade de classes -sociedade inglesa- é formalmente integrada aos poderes do Estado.(...) Montesquieu elabora sua teoria da separação dos poderes do Estado a propósito de uma questão anterior: a concretização da liberdade como objetivo político. (...) Mas, além disso, a teoria da Constituição inglesa inscreve Montesquieu na tradição de autores que pensaram a política no quadro do conflito pelo poder, e que souberam conciliar esse conflito com a liberdade. é o que, a meu ver, está em jogo na teoria da distribuição legal e social do poder”. (FUENTES, 2011, online)



de poderes, em especial, o Poder Judiciário, na realidade Brasileira. Conforme Silva, Santos e Santos (2012, p.198):

No Brasil, a divisão de poderes sempre esteve atrelada a teoria de Montesquieu, sendo que os mesmos foram criados após a independência, quando a primeira constituição foi outorgada, em 1824. Nesse período, o país era uma monarquia e trouxe consigo a previsão de um quarto poder, chamado Poder Moderador, exercido pelo imperador e que se sobrepunha sobre os demais poderes. Posteriormente com a promulgação da constituição de 1891- a primeira Constituição republicana do País, o Poder Moderador deixou de existir. Inspirando –se no modelo Norte- Americano essa nova Constituição adotou a República Federativa, sendo liderados por um regime político presidencialista, e que propunha os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a agir em conjunto.(SILVA; SANTOS; SANTOS, 2012, p.198)

Observa-se pelas considerações das autoras que sempre a subdivisão de poderes brasileira foi pensada na perspectiva da Teoria de Montesquieu, mas que foi na Constituição de 1981 que se teve-se a retirada do Poder Moderador do Imperador, por conta da transformação em República Brasileira. Com a república, os três poderes passaram a ser divididos exatamente como propunha a Teoria de Tripartição de Poderes, fortalecendo os três poderes que poderiam agir assim com uma maior autonomia.

De toda forma, com toda a discussão sobre política e forma de governo que se tinha na época, o Poder Judiciário restou por ficar em certa maneira à margem, sem ter toda a pompa que gravitava ao redor dos demais poderes. Inclusive, pode-se registrar que o Poder Judiciário enquanto um Poder robusto e impactante é um processo que se tem vivido há poucas décadas. Existem até registros de textos datados de 1913 na biblioteca do Supremo Tribunal Federal falando da necessidade de uma real independência e força do Poder Judiciário, para se exemplificar o que aqui se afirma³.

Foi com a Constituição Federal de 1988, constituição posterior ao período ditatorial que, para evitar um poder extremo do Poder Executivo, que o Poder Judiciário ganhou uma altivez maior dentre os demais Poderes. Nesse contexto, cabe reflexionar um pouco mais sobre o próprio Poder Judiciário e os órgãos que lhe compõem.

Segundo a Constituição Federal, artigo 92⁴, são órgãos do Poder Judiciário o Supremo Tribunal Federal; o Conselho Nacional de Justiça; os demais Tribunais e Juízes do país. E, segundo o art. 102 da Carta Magna, “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição”.

3 Sobre o tema, pode-se destacar o texto do Deputado Felix Pacheco em que, discutindo sobre a necessidade de que o Poder Judiciário pudesse criar suas próprias normas de funcionamento interno para que assim pudesse fortalecer a própria classe, demonstra a necessidade que fosse conferida maior independência a este órgão. Pacheco (1913, p.06) afirma que: “Os mais rigoristas não negaram ao Supremo a competência constitucional para organizar a sua vida interna, dispondo livremente sobre o mecanismo de seu serviço, sem audiência dos outros dois poderes, cuja alçada, no caso das licenças, ficava assim limitada ao *commum* do funcionalismo. A matéria deu ensejo à explanação de argumentos da maior relevância, todos no sentido de fortalecer a independência do Poder Judiciário, sobretudo, de seu ramo superior, o Supremo Tribunal, que precisa girar em órbita própria, de harmonia com o Congresso e o Executivo, mas sem subordinação ou dependência, que seria a negação do regime.”

⁴ Art. 92, CF/88: “Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.”



Desta forma, verificasse que Poder Judiciário é composto por diversos órgãos autônomos, mas que estão sob o poder final de Interpretação da lei advindo do Supremo Tribunal Federal, posto que este, sendo a guarda da Constituição, tem o poder final de interpretá-la e declarar inconstitucionalidades de leis subjacentes. Assim, o Supremo Tribunal Federal, como a própria nomenclatura diz, se torna o órgão supremo do Poder Judiciário do país. Sobre o surgimento do Supremo Tribunal Federal no Ordenamento Jurídico Pátrio, explica Abreu (1976, p.05-07):

O Supremo Tribunal Federal foi criado, com essa denominação, pela primeira Constituição republicana brasileira, promulgada a 24 de fevereiro de 1891, que dispunha, em seu art. 56, sobre a composição e a forma de nomeação de seus membros. (...) O STF foi precedido, historicamente, pela Casa de Suplicação do Brasil, criada pelo Príncipe Regente, quando da transmigração da Família Real Portuguesa, por alvará de 10 de maio de 1808 e, posteriormente, pelo Supremo Tribunal de Justiça, de que trata a Carta Imperial de 1824, em seu art. 163. Não obstante serem dotadas de competência bem menos ampla e relevante, essas duas Cortes representaram, sem dúvida, os fundamentos do Tribunal instituído pelo regime republicano, em 1891. As constituições brasileiras registram, com nitidez, as transformações que, através dos tempos, experimentou a nossa suprema Corte, valendo ressaltar, nesse sentido, a consolidação que se operou, de sua competência para a apreciação da chamada questão federal. (ABREU, 1976, p. 05-07)

Assim, pode-se observar que mesmo sendo um órgão antigo, sua estruturação de forma mais semelhante a que hoje conhecemos ocorreu desde a Constituição Federal de 1981, mas ainda assim ele não tinha a notoriedade que se observa hoje. Essa notoriedade realmente foi observada após a Constituição Federal de 1988. Desta feita, no próximo tópico deste trabalho se faz uma análise da atuação política do Supremo Tribunal Federal em alguns casos práticos diante da influência da mídia.

3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, REPRESENTATIVIDADE SOCIAL E MÍDIA

Nessa perspectiva convém retomar aquela afirmação inicial de que “ a genialidade de Montesquieu foi tornar algo complexo em simples, mas que também sua simplicidade faz com que se torne necessária repensar essa subdivisão nos tempos de hoje”. Isso porque já não é mais possível pensar que na atual sociedade complexa pudessem apenas 3 Poderes contemplar todas as relações políticos sociais de poder existentes.

Na verdade, o problema em si não é exatamente em incluir mais poderes a essa equação, e sim, considerar que cada um desses Poderes está envolto por complexas relações que os influenciam direta e indiretamente. E esta é uma situação que cabe uma reflexão mais cautelosa, tendo em vista que, como visto no tópico anterior, um dos objetivos desses Poderes é representar os anseios dos seus jurisdicionados.

E, no que tange ao Poder Judiciário, aqui representado pelo Supremo Tribunal Federal, cabe uma reflexão ainda mais cautelosa, já que se trata do único Poder Estatal que, em tese, não é eleito diretamente pelo povo. Ou seja, é interessante ressaltar então que embora o Poder Judiciário não seja diretamente eleito pelo povo, no fim, é o Poder que vai ter um órgão próprio para dizer se uma lei é inconstitucional ou não e como se deve interpretá-la. Como explica Saboia (2018, p.339-340):

A maior participação do Poder Judiciário, através da Jurisdição Constitucional, na garantia de direitos fundamentais, faz parte da evolução do princípio da separação de poderes, não podendo essa mudança histórica ou avanço social ser interpretada como ofensa a este princípio, desde que sejam respeitados os princípios constitucionais e as garantias e atribuições dos demais poderes. (...)O Poder Judiciário é uma espécie de instituição estratégica nas democracias modernas, tendo suas funções limitadas à declaração do Direito, com o fim de alcançar a justiça. É um poder contramajoritário, pois protege as minorias vitimadas pela omissão estatal, e neutro politicamente, haja vista que não possui força política nem legitimação popular. (SABOIA,2018, p.339-340)

Dessa forma, em certa medida, o Poder Judiciário também vai representar a interpretação social de uma legislação, em especial através dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, alguns autores se propõem a pensar sobre o poder de representatividade do Supremo Tribunal Federal (e do Poder Judiciário), como questionam Miguel e Boga (2020, online):

Esse crescente protagonismo torna mais aguda uma questão que, na verdade, acompanha sempre a posição do Poder Judiciário em ordenamentos políticos que se querem democráticos. Por que um regime fundado na ideia da soberania do povo conferiria o poder de tomar decisões fundamentais a um punhado de homens e (menos) mulheres que não contam com a legitimação do voto popular? A questão se torna tanto mais premente quanto mais os tribunais se afastam da imagem de meros aplicadores da letra da lei a casos concretos. (MIGUEL; BOGEA, 2020, online)

Uns concordam que o Supremo Tribunal Federal deva sim atuar como um órgão político, e defendem essa ideia ratificando seu posicionamento na forma de composição desse órgão. Ou seja, o fato de Supremo Tribunal Federal, ainda que não seja eleito diretamente pelo povo, ter seus ministros indicados para o cargo pelo chefe do Poder Executivo, já seria, por si só, a demonstração de que se trata de um cargo político para além de jurídico.

Realmente, não se pode negar que a escolha de ministros do Supremo Tribunal Federal advém, nos termos do artigo 101 da Constituição Federal⁵. Também não se pode negar que quando a Constituição previu este formato de indicação já se era sabido que o Chefe do Poder Executivo iria vislumbrar o cargo de Ministro como se fosse seu aliado político, devendo fazer, portanto, mais do que interpretações legais da lei, e sim, interpretações sociais.

Entretanto, este entendimento não é majoritário na doutrina e alguns autores como Saboia (Saboia, 2018, p.340) discordam que o Supremo Tribunal Federal poderia agir como um órgão político como se observa:

Apesar do STF não deter de uma legitimidade democrática representativa, pois seus membros não foram eleitos pelos cidadãos, esta Corte Suprema é uma espécie de estratégia da democracia que tem o dever de realizar ou fazer cumprir os valores constantes da Constituição Federal, lei maior, instituída pelo constituinte originário. Contudo, tendo em vista a elevada procura e valorização do Poder Judiciário como pacificador social, principalmente do STF como último interprete da CF/88, tem-se

⁵ CF/88, Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.



que a Corte Suprema atua, em alguns momentos, não como interprete da Constituição, mas como seu dono, desequilibrando o sistema político. (SABOIA, 2018, p.340)

O fato é que, na prática, cabendo ou não essa representação do Poder Judiciário e da sociedade, o Supremo Tribunal Federal tem sido sim um agente político-social. Ainda que existam autores que digam que isto não deveria ocorrer, ninguém pode negar que, na prática, o Supremo Tribunal Federal tem atuado um órgão político que é influenciado por diversos fatores e que influencia diretamente à sociedade. Concordar ou não com essa realidade, nesse caso, não a afasta. Nesse sentido, convém salientar os questionamentos de Peres (2008, p.53):

As decisões políticas são o resultado direto das preferências de indivíduos que agem isoladamente e de forma egoísta ou são processos induzidos por instituições políticas e sociais que regulam as escolhas coletivas? Em outras palavras: o comportamento dos atores é determinado por alguma racionalidade endógena ou, de maneira inversa, por algum tipo de restrição exógena, configurada pelo arranjo institucional que delimita o contexto da tomada de decisão? (PERES, 2008, p.53)

Fica clarividente que o Poder Judiciário não é um Poder isento da influência de outros poderes que sequer foram elencados por Montesquieu, como, por exemplo, a mídia. E, sobre a temática, outro ponto inegável é que Supremo Tribunal Federal nunca havia sido um órgão tão visado socialmente quanto nos últimos 35 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. E é fato que nesses últimos 35 anos outras realidades sociais se modificaram, como, por exemplo, o uso da internet e a massificação de programas televisivos.

Hoje a população Brasileira, ainda que não tenha uma formação jurídica, já sabe que o Supremo Tribunal existe e tem uma noção de qual a sua função e até mesmo da sua composição. E isso graças a essa difusão dos seus trabalhos nas mídias sociais meios e comunicação.

A TV Justiça, por exemplo, enquanto canal que faz a transmissão de julgamentos, ajuda em muito a aproximar a população das discussões que são levadas ao Supremo Tribunal Federal. De fato, em sua gênese, essa TV Justiça teve o objetivo de dar maior visibilidade das pautas jurídicas aos cidadãos, garantindo o princípio da publicidade e transparência, como explica Sacchetto (2019, p.324):

A transmissão integral de todos os debates, sustentações orais, audiências públicas, questões de ordem, votos e demais acontecimentos ocorridos durante os julgamentos de suas sessões plenárias materializa um esforço estatal de garantir que o princípio da publicidade das audiências judiciais seja concretizado em uma perspectiva não meramente formal, mas também substancial, iniciativa que consuma o princípio da transparência em respeito ao consagrado direito fundamental à informação. Aceite que em todo litígio em que há a fiscalização de constitucionalidade de ato normativo há notório interesse público sobre as decisões proferidas pelo órgão de controle, a publicização otimizada das sessões de julgamento que tratam de questões materialmente constitucionais contribui em múltiplos aspectos para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, valendo destacar, inicialmente, as potencialidades sob às perspectivas estruturais. (SACCHETTO, 2019, p.324)

Assim, a TV justiça é um instrumento que aproxima a sociedade da realidade do Poder Judiciário e permite que os cidadãos tenham acesso ao conteúdo jurídico discutido no país. E, como se sabe, conhecimento é poder e gera poder. O empoderamento dos cidadãos neste sentido permite que eles não apenas se sintam mais incluídos em um Poder que em tese, não seria tão representativo como o executivo e o Legislativo. Mas também, permite que a sociedade comece



a com maior segurança emitir opiniões sobre a temática, a ponto de realizar pressão social nos Tribunais sobre determinados temas.

E a TV justiça não está sozinha nesse processo. Hodiernamente o Supremo Tribunal Federal já conta também com canal no Youtube em que transmite julgamentos importantes, bem como uma conta de Instagram em que se postam as novidades, eventos e informativos do órgão.

Essa aproximação do maior órgão do Poder Judiciário do país com os seus cidadãos estimula a democracia e o torna mais visado e observado. Assim, é mais fácil a sociedade realizar pressão para que algum processo que estava parado seja retomado e para que um julgamento tenha a opinião popular levada em consideração. Desta feita, faz-se interessante ilustrar esse posicionamento com alguns casos midiáticos julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO UM ÓRGÃO POLÍTICO E MUDIÁTICO EM CASOS PRÁTICOS

Iniciando essa parte final do trabalho, faz-se importante colacionar uma reflexão de Novelino (2015, online) sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal frente à vontade popular e a influência da mídia:

Em contextos decisórios e institucionais característicos, a opinião pública tende a influenciar não apenas o resultado do julgamento, mas também aspectos importantes como, e.g., o tempo de tramitação do processo ou a concessão de liminar. Tal constatação suscita uma questão intrigante: por que juízes que não dependem do apoio popular se importariam com a opinião pública e em que medida essa preocupação interfere em seu comportamento? (...) Assim é a vida: os intérpretes são balizados pelos textos normativos, mas, em alguma medida, projetam a sua subjetividade. Portanto, parece-me importante, em situações como essa, que o intérprete decline qual é a sua pré-compreensão a propósito da matéria, porque ela desempenha um papel decisivo no resultado que ele vai produzir. (NOVELINO, 2015, online)

O primeiro caso midiático a ser tratado aqui a título de exemplo é o julgamento da ADC 41 / DF sobre cotas raciais, de 2017. No caso a discussão era se as cotas raciais representariam ou não um ato de justiça para com os negros e pardos que sofriam tanta discriminação no país. E o que impressiona na situação não foi a Lei N° 12.990/2014 ter sido considerada constitucional, até porque, pela a conjectura política social, isto era esperado. O que impressionou é que cerca de 10 anos antes uma outra lei de mesma natureza havia sido julgada inconstitucional pela a própria Corte e que tal situação, à época, teve grande repercussão negativa na mídia o julgamento da Corte.

Vale salientar que aqui não se pretende desqualificar os votos ministros por eles terem mudado de posicionamento. O Direito é uma ciência social viva que muda constantemente junto com a sociedade. Por isso, a Corte Suprema tem o dever de se entender que houve uma evolução ou mudança de entendimento social sobre a temática, mudar também seus julgamentos.

O ponto que chama atenção é apenas o lapso temporal relativamente curto para uma mudança diametral de entendimento. E isso se deu não só pela a mudança do entendimento social, mas, especialmente, pela a percepção que a Corte Suprema teve de que foi modificado o entendimento social (e da pressão social midiática). No voto dos ministros inclusive, em especial do Ministro Roberto Barroso, é nítida essa preocupação em representar os Direitos das



minorias e seguir a vontade da sociedade. E muito disso se dá pela a influência da mídia em casos emblemáticos como esse.

Outro exemplo mais recente que aqui se pode colacionar é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a obrigatoriedade da vacinação de Covid-19. Embora o chefe do Poder Executivo à época não fosse a favor da vacinação, por questões notoriamente políticas e por pressão da mídia e da população, os ministros entenderam que a vacinação poderia ser obrigatória.

Bem verdade que eles fizeram a diferenciação entre vacinação compulsória – que não é permitida, e obrigatória- que foi permitida. Mas este julgamento é um outro exemplo clássico de como o Supremo Tribunal Federal pode ter seus julgamentos afetados por questões para além de jurídicas trazidas pela a mídia.

Um outro caso, também de cunho político, que pode ser trazido como exemplo é o famoso processo sobre o mensalão. Não só o conteúdo do julgamento foi influenciado pela a mídia que ficou constantemente televisionando o caso, como também a execução da condenação se deu de forma incomparável por conta da repercussão midiática do caso. Sobre o tema Santos e Verbicaro (2018, p.152) mostram que :

Após finalizado o julgamento, com a condenação de alguns réus, o processo veio, novamente, a tomar calorosos embates midiáticos, quando alguns condenados ajuizaram embargos infringentes contra a decisão condenatória. Na ocasião, o Ministro Celso de Mello ficou responsável em prolatar o voto de minerva quanto ao cabimento dos embargos. O Ministro Celso de Mello, responsável pelo voto de desempate que admitiu os embargos infringentes, relata que nunca presenciou, em quarenta e cinco anos de profissão, tamanha pressão midiática a fim de que recusasse os recursos interpostos pelos réus do mensalão. (SANTOS; VERBICARO, 2018, p.152)

Este é outro caso jurídico em que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal foi para além do Direito, adentrando no campo da política e foi baseada (o conteúdo, a forma e rapidez) pela pressão que a mídia impunha aos ministros. E, nessa mesma baliza seguiu também o julgamento do HC 126.192/SP sobre o princípio da presunção de inocência. Neste sentido, Santos e Verbicaro (2018, p.154) ressaltam que:

Uma decisão que transita em julgado é irrecorrível. Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende de maneira diversa. Antes mesmo da decisão que mudou o entendimento do referido dispositivo constitucional, já havia editado Súmula de nº 27910 no sentido contrário, não admitindo mais a rediscussão de provas (fatos) em segunda instância, no qual só poderá versar questões de direito. Portanto, para ver apreciado o seu recurso, a parte deverá trazer apenas questões de direito, sob pena de ter de plano o mérito não apreciado. Com isso, pode-se notar que o princípio da presunção de inocência já é inicialmente esvaziado, considerando a pessoa culpada pelo ilícito penal sem que sua inocência venha a ser apreciada pelo Órgão máximo, haja vista que as provas (os fatos) não poderão mais ser questionados. Sabe-se que, de acordo com o princípio da identidade do juiz, é o magistrado a quo que terá mais condições de avaliar a inocência do acusado, já que está mais próximo do processo, das partes e das provas. Doravante, não oportunizar ao réu o direito de ter suas provas rediscutidas pelo Tribunal Superior é uma forte afronta à Constituição, principalmente se tratando de um processo penal extremamente inquisitivo. (SANTOS; VERBICARO, 2018, p. 154)

E, mais uma vez, no julgamento os ministros esclareceram que estavam buscando atender aos anseios e vontades populares expressados através da mídia. Embora existam muitos



outros casos emblemáticos como estes já é possível ilustrar bem o que aqui se explanou anteriormente. O fato é que fica claro que se concorde ou não, o Supremo Tribunal Federal é atualmente um órgão político e que sua atuação tem sido muito influenciada pela pressão da mídia sim .

5 CONCLUSÃO

No presente estudo refletiu-se acerca do questionamento se o Supremo Tribunal Federal é um órgão político que pode (e deve) ser afetado pela mídia. E, por todo o exposto, restou claro que para além da discussão se o Supremo Tribunal Federal pode ou não ser um órgão político, o fato é que na prática ele tem sim atuado como tal.

Ademais, pode-se concluir que, embora na Teoria de Tripartição de Poderes estes deveriam ser harmônicos e independentes, por vezes, por falta de atuação do Executivo e do Legislativo, o Poder Judiciário tem que dirimir questões essencialmente políticas e tem buscado ser um representante da sociedade e dos anseios populares. E que esta situação, é importante para a democracia, pois confere uma maior “representatividade nas decisões” . Mas também é inegável que esse cenário pode gerar certa insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Pensar em um órgão guardião da Constituição podendo fazer interpretações para além do texto escrito desta no pretexto de garantir uma representatividade popular, pode, por vezes, ocasionar uma insegurança jurídica aos próprios jurisdicionados.

O fato é que a Teoria de Montesquieu tem que ter sua aplicação repensada na estrutura jurídica do país e que se tem que ter em mente nesse momento enquanto fatores externos como a mídia podem influenciar os julgamentos do Poder Judiciário aqui representados pela a Corte Suprema. Por isso, a função desse órgão Supremo deve ser repensada levando em consideração o quanto a mídia pode gerar representatividade e, ao mesmo tempo, gerar pressão popular para os ministros.

REFERÊNCIAS

ABREU, Iduna Weinert de. **O Supremo Tribunal Federal**. Supremo Tribunal Federal, 1976. Disponível em : <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3547/19150.pdf?sequencia=1>. Acesso em: 27 Jun 2023.

ACKERMAN, B. Adeus, Montesquieu. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 265, p. 13-23, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/18909> . Acesso em: 27 Jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal . **Relator considera legítima vacinação compulsória, desde que sem medidas invasivas**. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457366&tip=UN>. Acesso em: 27 Jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 41 DISTRITO FEDERAL**. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729> . Acesso em: 11 jun.





BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra Rosa Weber suspende decisão que desobrigava vacinação de policial militar da Bahia.** 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481933&ori=1>. Acesso em: 27 Jun 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

FUENTES, C. Montesquieu: Teoría de la distribución social del poder. **Revista de ciencia política (Santiago)**, v. 31, n. 1, p. 47-61, 2011. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-090X2011000100003&script=sci_arttext&tlng=pt- . Acesso em: 27 Jun. 2023.

MIGUEL, L. F.; BOGÉA, D. O juiz constitucional me representa? O Supremo Tribunal Federal e a representação argumentativa. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/XVsvWQHJXRSQpVDOqfTH8nXc/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 27 Jun 2023.

NOVELINO, M. O STF e a opinião pública. Revista do Ministério Público, v. 146, 2015. Disponível em: <https://blog.g7juridico.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Artigo-O-STF-e-a-opiniao-publica-Marcelo-Novelino.pdf>. Acesso em: 27 Jun. 2023.

PACHECO, J. F. A. **A independência do Poder judiciário e as prerrogativas do Supremo Tribunal Federal.** 1913. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/718/44732.pdf?sequence=1>- Acesso em: 27 Jun 2023.

PERES, P. S. Comportamento ou instituições? A evolução histórica do neo-institucionalismo da ciência política. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 23, p. 53-71, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/XjdpGqs7MqJkhVKh3nPyrgb/>. Acesso em: 27 Jun 2023.

SABOIA, J. R. A atuação política do Supremo Tribunal Federal e a (in) compatibilidade com a democracia brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, v. 19, n. 8, p. 335-347, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3140/3541>. Acesso em: 27 Jun 2023.

SACCHETTO, T. C. A difusão das sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal na mídia: benefícios e desafios para o exercício do controle de constitucionalidade. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 55, 2019. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1074/574>. Acesso em: 27 Jun 2023.



SACCHETTO, T. C. As Transmissões midiáticas das sessões de Julgamento do supremo tribunal Federal. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 16, n. 22, p. 204-224, 2018.

Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1498/626%20>- Acesso em: 27 Jun 2023.

SANTOS, G. M.; VERBICARO, L. P. INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 22, n. 36, 2018. Disponível em:

<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2705/2555> . Acesso em: 11 jun. 2023

SILVA, L; SANTOS, M; SANTOS, S. A divisão de poderes: de Montesquieu aos nossos dias. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE**, v. 1, n. 1, p. 191-200, 2012. Disponível em:

<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/199/153> . Acesso em: 27 Jun 2023.